



Projeto de Lei nº 42/2026

Proponente: Joilson Broedel

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2026, de autoria do Vereador Joilson Broedel, que visa denominar de "Escadaria Ana Rodrigues Barreto" a escadaria localizada entre as Ruas Arthur Bernardes e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia, neste Município. A proposição busca homenagear a Sra. Ana Rodrigues Barreto, reconhecida moradora da comunidade, destacando sua relevante contribuição social, comunitária e histórica para o bairro, conforme justificativa apresentada pelo autor e documentação acostada aos autos.

Constam do processo certidão de óbito da homenageada, abaixo-assinado subscrito por moradores da comunidade em apoio à homenagem e documentação de identificação do logradouro objeto da denominação.

A Procuradoria desta Casa manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica da matéria.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026 será realizada sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

a) Da Competência Legislativa Municipal

A matéria em análise dispõe sobre a denominação de bem público municipal, especificamente da escadaria localizada entre as Ruas Arthur Bernardes e Coronel Nunes Ferreira, no bairro Vila Bethânia, atribuindo-lhe o nome de "Escadaria Ana Rodrigues Barreto".





Trata-se de assunto inserido na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A identificação e denominação de logradouros e próprios públicos municipais constituem matéria tipicamente local, relacionada à organização urbana, à preservação da memória coletiva e à adequada identificação dos espaços públicos.

Nesse contexto, a proposição encontra amparo na autonomia político-administrativa municipal assegurada pelos artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

b) Da Iniciativa

Não se verifica vício de iniciativa na presente proposição.

A denominação de logradouro ou próprio público municipal pode ser objeto de iniciativa parlamentar, por não se tratar de matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A proposta não cria órgãos, cargos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa municipal e não gera aumento de despesa obrigatória para o Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa legislativa adotada pelo autor encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada acerca da matéria.

2.2. Análise Material Análise da Legalidade Material e Administrativa

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da administração pública e com o interesse público local.

Conforme consta dos autos, a homenageada, Sra. Ana Rodrigues Barreto, residiu no bairro Vila Bethânia desde 1984, destacando-se pelo envolvimento comunitário, pelo cuidado com o espaço público e pela participação em iniciativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos sociais da comunidade. A justificativa apresentada demonstra a relevância de sua atuação para os moradores da região.

Verifica-se, ainda, a existência de documentação comprobatória da homenagem pretendida, incluindo certidão de óbito da homenageada e abaixo-assinado subscrito por moradores do bairro, evidenciando o reconhecimento popular de sua contribuição para a comunidade local.





Além de promover a adequada identificação do logradouro, a proposição contribui para a preservação da memória histórica e cultural do Município, valorizando pessoas que desempenharam papel relevante na construção da identidade comunitária.

2.3. Análise do Parecer da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica do Projeto de Lei nº 42/2026.

O parecer concluiu que a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, bem como reconheceu a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação da proposição.

Acompanho integralmente as conclusões apresentadas pela Procuradoria Jurídica, por entender que a análise jurídica encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a Constituição Federal, a legislação aplicável e a jurisprudência dominante sobre a matéria

2.4. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

O texto apresenta redação clara, objetiva e compatível com a finalidade pretendida, observando a estrutura normativa adequada para projetos de denominação de próprios públicos.

Não foram identificados vícios de redação ou inconsistências capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma proposta.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e acolhendo as conclusões da Procuradoria Jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, o meu Voto é:

- a) Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026.**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

- b) **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026, por atender ao interesse público, preservar a memória da comunidade local e estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003000380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **16/06/2026 11:21**

Checksum: **F1E9ACB5C649F79352EB69FCF863FC650496A4A8402F14C340939365DA87751F**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003000380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.